

ASPECTOS POLÊMICOS DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE DO HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

ANZOLIN, Caroline Renosto¹ RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO

Em decorrência do número de vítimas de acidentes no trânsito virem crescendo sem precedentes no país, torna-se inevitável a cobrança de providências do Estado. Isto porque, trata-se de um assunto de extrema importância para a sociedade, afinal, contribui para a segurança de todos, e embora pareça que esses condutores estejam sendo punidos, muitas vezes acabam sendo favorecidos pelo ordenamento jurídico. Estas situações estão sendo tratadas de forma generalizada e na verdade merecem atenção específica, assim, o presente trabalho tratará dos aspectos polêmicos do dolo eventual e da culpa consciente do homicídio no trânsito.

PALAVRAS-CHAVE: Acidentes. Trânsito. Punição.

CONTROVERSIAL ASPECTS OF ANY TORT AND BLAME AWARE OF MURDER IN TRANSIT

ABSTRAT

Due to the number of victims of traffic accidents have been growing unprecedented in the country, it becomes inevitable charging provisions of the State. This is because it is a matter of extreme importance to society, after all, contributes to the safety of all, and although it seems that these drivers are being punished, often end up being favored by the legal system. These situations are being treated in a generalized way and actually deserve specific attention, as well, this paper will discuss the controversial aspects of the eventual intention and conscious guilt of murder in traffic.

KEYWORDS: accidents, traffic, punishment

1 INTRODUÇÃO

Acidentes de trânsito, que culminam em morte, têm sua frequência aumentada cada ano, seja resultante de imprudência, como excesso de velocidade, ingestão de bebidas alcoólicas, ou como resultante da falta de respeito à vida do outro.

Faller (2012) lembra que o Brasil apresenta elevado índice de violência no trânsito e ressalta que a falta de conscientização dos motoristas, ao cometer imprudências, pode ser tanto um reflexo da falta de campanhas ou ineficiência das mesmas, quanto reflexo de uma visão de impunidade que os motoristas possuem sobre sua responsabilidade em acidentes.

É crescente o número de vítimas fatais provocadas por acidentes de trânsito em todo país, sendo que esses acidentes vêm ocorrendo de forma cruel e trágica. Por tais razões, a mídia, a população e os estudiosos do direito têm se voltado para esse assunto, racionalizando causas e consequências na busca de uma solução.

Muitas vezes ocorrem acidentes nos quais a morte da vítima resulta de uma fatalidade, porém em outros casos, esse resultado é oriundo da falta de responsabilidade e do desprezo dos condutores.

Portanto, questiona-se que se os institutos jurídicos denominados dolo eventual e culpa consciente forem analisados caso a caso e de forma mais profunda, seria possível garantir mais repressão e menos impunidade.

Com o intuito de responder a esse questionamento, o presente artigo objetiva analisar o tratamento que estudiosos e julgadores destinam às mortes ocorridas no contexto das relações de trânsito, sendo que para isto foram abordados vários meios de pesquisa no campo jurídico, desde pesquisas bibliográficas, artigos, revistas e outros instrumentos, a fim de comparar, questionar e correlacionar com essa questão.

Inicialmente foram abordadas as punições no trânsito em caso de morte, em seguida a análise do tipo penal culposo e doloso, foi examinado o instituto dolo eventual e culpa consciente, homicídio no caso de embriaguez ao volante, comparação de julgados e por fim a lei 2592/07.

¹ Acadêmica de Direito- Faculdade Assis Gurgacz. carolinerenosto@hotmail.com

² Professor Orientardor – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 MORTE NO TRÂNSITO E SUA PUNIÇÃO

Quando alguém mata no trânsito, desde que não se caracterize o *animus necandi*, aplica-se o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), ou seja, as consequências impostas ao condutor ficam na esfera da culpa. Nessa situação, o condutor infrator será incurso nas sanções do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Dispõe o artigo 302:

Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único: no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros; V – (Revogado pela Lei 11.705/2008) (Gomes, 2009, p. 809 e 810).

Além da pena privativa de liberdade, é imposta ao condutor a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nesse caso, a pena prevista é detenção. Explica René Ariel Dotti (2001, p. 450), que "a detenção é uma espécie de pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência para regime fechado. (CP, art. 33, segunda parte)"

Com o aumento da pena mínima para dois anos de detenção, o homicídio culposo de trânsito não é beneficiado com a suspensão condicional do processo criminal, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

O processo correrá de acordo com rito previsto nos artigos 396 a 399 e 531 a 534 do Código de Processo Penal, portanto, no Procedimento Comum Sumário, e havendo a condenação do condutor, o Juiz fixará a pena, conforme artigo 68 do Código Penal.

Quando ocorre morte e verifica-se o dolo do agente, não se aplica o Código de Trânsito, o condutor infrator será incurso nas sanções do artigo 121, combinado com artigo 18, inciso I, parte final, ambos do Código Penal. Dispõe o artigo 121 (Gomes. 2009, p. 276): "matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos" e o artigo 18, inciso I (Gomes. 2009, p. 256): "diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo".

A reclusão no conceito de René Ariel Dotti (2001, p. 450), consiste na "espécie de pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto". (CP, art. 33, primeira parte)

Nessa hipótese, o condutor será processado pelo rito especial do Tribunal do Júri previsto no artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal. E, uma vez pronunciado será submetido ao julgamento perante o Tribunal Popular.

Diante desse cenário, passa-se a analisar os tipos penais culposos e dolosos.

2.2 O TIPO PENAL NOS CRIMES CULPOSOS

A culpa é considerada como elemento normativo da conduta, é também um tipo penal subjetivo, pois a conduta culposa não é descrita. Nesse, sentido ensina Fernando Capez (2004, p 209):

Culpa: é o elemento normativo da conduta. A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos (vide adiante), portanto, neles não se descreve em que consiste o comportamento culposo. O tipo limita-se a dizer: "se o crime é culposo, a pena será de...", não descrevendo como seria a conduta culposa.

O Código Penal, no inciso II do artigo 18, define o crime culposo na situação em que o agente causa o resultado por imprudência, negligência e imperícia.

Novamente segundo entendimento de Fernando Capez (2004, p. 193):

A culpa, portanto não está descrita, nem especificada, mas apenas prevista genericamente no tipo. Isso se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, pois seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de se matar alguém culposamente.



Pode-se dizer que todo sujeito tem, perante a sociedade, o dever de não causar danos a ninguém, ou seja, todos devem ter um cuidado objetivo. A partir do momento em que este cuidado não é observado, provocando um resultado criminoso, a conduta culposa torna-se típica. O tipo culposo não visa nenhum resultado, pois somente ocorre pela inobservância do cuidado objetivo.

Conforme Fernando Capez (2004), o fato típico culposo é composto dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão) humana voluntária; inobservância do cuidado objetivo (imprudência, negligência e imperícia); previsibilidade objetiva, ausência de previsão, resultado involuntário, nexo de causalidade e tipicidade. No que tange à culpa, ainda podemos dividi-la em cinco espécies: própria, imprópria, imediata, inconsciente e consciente.

A imprudência é a culpa que surge quando o agente deixa de tomar os cuidados necessários ao praticar sua conduta. Como menciona Fernando Capez (2004. p. 196) "pode ser definida como a ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo".

Já a negligência é aquela que aparece antes do agente iniciar a conduta. Novamente, como explica Fernando Capez (2004, p. 196) "ao contrário da imprudência, que ocorre durante a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta. Implica, pois, a abstenção de um comportamento que era devido. O negligente deixa de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria".

Por fim, a imperícia na concepção de Bitencourt (2004, p. 280) "é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício".

Visando primar pelo interesse da pesquisa científica, vamos nos delimitar a estudar apenas a espécie culpa consciente, na qual o agente prevê o resultado, mas acredita que não acontecerá.

Entendem Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 517) que "chama-se culpa com representação ou culpa consciente, aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que chegando o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá".

Portanto, nessa situação, embora o agente não aceite nem queira o resultado, não interrompe sua conduta, acreditando que, com suas habilidades, aquele não ocorrerá.

2.3 O TIPO PENAL NOS CRIMES DOLOSOS

Dolo é o sentimento que leva o sujeito a praticar alguma conduta, sendo que a consciência e a vontade fazem parte de seus elementos.

O dolo eventual está presente na situação na qual o agente realiza a conduta por livre e espontânea vontade, sabendo que dela poderão derivar resultados criminosos, e mesmo assim ignora e segue em frente.

Dentre as espécies de dolo estão: a) dolo natural: é o simples querer do agente; b) dolo normativo: considerado pela teoria clássica como a consciência da ilicitude; c) dolo direto ou determinado: é a vontade do agente em praticar a conduta e com ela produzir um resultado; d) dolo indireto ou indeterminado: é a vontade do agente em praticar a conduta e com ela produzir algum resultado, sendo que não é necessário que o agente queira esse resultado, basta que aprove ou não se preocupe em produzi-lo.

No ensinamento de Capez (2004, p. 205), ocorre o dolo indireto ou indeterminado quando "O agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (dolo eventual), ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo)". Novamente, considerando o objetivo da presente pesquisa científica, esse item será voltado para o estudo do dolo eventual.

Nesses termos, diferentemente do dolo direto, em que o agente busca um resultado específico, no dolo eventual o agente aceita a produção de qualquer resultado.

Ainda, é imprescindível ressaltar que quanto ao instituto jurídico dolo, existem três teorias.

Primeiramente, a teoria da vontade, segundo Capez: (2004, p. 204), traz que "dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado". Dessa forma, aqui o dolo é considerado como a vontade de praticar uma conduta e um resultado contrários à legislação penal.

Para a teoria da representação, o dolo é apenas a vontade do agente praticar a conduta prevendo algum resultado, não sendo necessário que este o queria. Novamente segundo Capez (2004, p. 204): "dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa".

Por fim, a teoria do assentimento considera que, para existência do dolo, o agente queira conscientemente o resultado ou apenas tenha previsão de sua produção. Nesse sentido diz Capez (2004, p. 204) que: "o dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado".



A legislação penal brasileira adotou no artigo 18, inciso I, do Código Penal, as teorias da vontade e do assentimento. Assim ensina Fernando Capez (2004, 204):

Teorias adotadas pelo Código Penal: da análise do disposto no art. 18, I, do Código Penal, conclui-se que foram adotadas as teorias da vontade e do assentimento. Dolo é a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo. A teoria da representação, que confunde culpa consciente (ou com previsão) com dolo, não foi adotada

Da análise das teorias do dolo, é possível averiguar que a teoria da representação não foi adotada, uma vez que geraria tamanha confusão entre os institutos dolo eventual e culpa consciente, pois seus conceitos seriam idênticos. Nesses termos explica Rogério Greco:

Para a teoria da representação, podemos falar em dolo toda vez que o agente tiver tão-somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta. Para os adeptos dessa teoria, não se deve perquirir se o agente havia assumido o risco de produzir o resultado, ou se, mesmo o prevendo como possível, acreditava sinceramente na sua não-ocorrência. Para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois que a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo 3

Dessa forma, em razão de a não adoção à referida teoria, foi que surgiu a linha tênue e quase imperceptível entre esses institutos, porque o dolo eventual ficou condicionado à aceitação da produção do resultado e a culpa consciente ligada inteiramente ao elemento subjetivo do autor do delito.

2.4 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Conforme exposto acima, a culpabilidade tem duas formas, o dolo e a culpa, assim, o agente que causa uma morte decorrente de acidente de trânsito, a qual o próprio antevê o resultado e o aceita, responderá na esfera do dolo eventual, mas se antevê o resultado e acredita que o mesmo não se realizará, responderá pela culpa consciente.

Embora nas regras e nos preceitos do estudo do direito penal, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente não se confunde; na prática, a diversidade entre esses institutos é quase imperceptível.

Ensinam Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p.457)

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dúbio pro reo.

Para a caracterização do dolo existem duas teorias principais, a da probabilidade, a qual exige que o agente apenas preveja que seu ato implicará em lesão de um bem jurídico, e a teoria do consentimento/vontade, exigindo que o agente anteveja a possível lesão ao bem jurídico e que tenha anuído com o resultado.

Dessa forma, é certo dizer que o marco diferenciador está no elemento subjetivo do infrator. Nesse sentido Prado (1999, p.194), doutrina que "o critério decisivo se encontra na atitude emocional do agente. Sempre que, ao realizar a ação, conte com a possibilidade de realização do tipo de injusto, será dolo eventual. De outra parte, confia-se que o tipo não se realiza, haverá culpa consciente".

Quando ocorre um fato concreto é grande a dificuldade de analisá-lo, pois não basta definir a conduta do agente unicamente por sua vontade, mas sim por todo um estudo das circunstâncias que geraram o resultado.

Apesar de alguns doutrinadores defenderem a teoria da probabilidade, a teoria que atualmente é mais aceita, pela doutrina, com relação ao dolo eventual, é a teoria do consentimento e da vontade, pois além da previsão, o autor, tem que aceitar o resultado.

2.5. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO EM CASOS DE EMBRIAGUEZ

Diante do aumento no número de casos de embriaguez ao volante e a não adequação da norma de trânsito a esta realidade, a legislação foi alterada através da Lei 12.760/2012:

³ Greco. 2007, p. 186.



Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência – Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, qualquer alteração no estado do agente pode ser constatada pela polícia, agente de trânsito e ainda, por qualquer pessoa do povo que traga provas no sentido de demonstrar que o motorista ingeriu bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência antes de conduzir veículo automotor em vias públicas, haja vista que a norma não especificou a quantidade de substância, não havendo a necessidade de produção de prova nesse sentido a ser consentida pelo autor do delito.

A discussão acerca da aplicação de culpa consciente e dolo eventual, em casos de o condutor praticar o homicídio na forma do artigo supracitado, é ainda mais delicada do que em outras circunstâncias, diante do apelo social nos casos de embriaguez ao volante.

Nesses casos, salienta-se que deve ser afastada qualquer fórmula matemática sobre o assunto, sendo imprescindível a análise do caso concreto.

A alteração na legislação teve intuito de dar a resposta que a sociedade esperava, tendo em vista o grande apelo da mídia e da população, mas mesmo com o aumento da pena o homicídio no trânsito continua sendo, em regra, culposo.

Rogério Greco (2007), em sua obra, descreve que a doutrina penalista mais autorizada situa os crimes de trânsito na esfera da culpa consciente, salvo naqueles casos em que reste provado que o agente ingeriu álcool ou substância análoga com o intuito de praticar o crime. Aí, sim, pode-se falar em conduta dolosa, o que, porém, é extremamente difícil de provar no caso concreto.

No entanto, não há unanimidade acerca do tema, uma vez que a jurisprudência se divide entre as teorias.

2.6. JULGADOS

Para melhor visualizarmos no caso concreto o que tem se entendido quanto ao tema ora em análise, vejamos algumas decisões de nossos julgadores do direito.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *Habeas Corpus* ao motorista que, ao dirigir em estado de embriaguez, teria causado a morte de vítima em acidente de trânsito. A decisão da Turma desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo, por entender que a responsabilização a título "doloso" pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime.

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.



Contrapondo-se à decisão acima exarada, em decisão unânime, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que um motorista de Minas Gerais, acusado de provocar acidente fatal ao dirigir embriagado, em excesso de velocidade e na contramão, deveria responder por homicídio perante o tribunal do júri. Segue julgado:

Homicídio no trânsito. Análise dos elementos constantes no Acórdão recorrido. Reexame de material fático/probatório. Ausência. Dolo eventual x culpa consciente. Competência. Tribunal do Júri. Restabelecimento da sentença de pronúncia. 1. O restabelecimento do *decisum* que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau. 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de Pronúncia.

Em caso de racha automobilístico, o STF entendeu se tratar de dolo eventual, posto que o artigo 308, do Código de Trânsito Brasileiro, trata a referida prática como crime doloso de perigo concreto, que se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contrassenso transmudar um delito doloso em culposo. Vejamos a decisão:

Penal e processo penal. Constitucional. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Homicídio. "pega" ou "racha" em via movimentada. Dolo eventual. Pronúncia. Fundamentação idônea. Alteração de entendimento de desembargadora no segundo julgamento do mesmo recurso, ante a anulação do primeiro. Ausência de ilegalidade. Excesso de linguagem no acórdão confirmatório da pronúncia não configurado. Dolo eventual x culpa consciente. Participação em competição não autorizada em via pública movimentada. Fatos assentados na origem Assentimento que se dessume das circunstâncias. Dolo eventual configurado. Ausência de revolvimento do conjunto fático probatório. Revaloração dos fatos. Ordem denegada. 1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso ordinário revela sua utilização promíscua e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso *sub judice*.

2.7. O PROJETO DE LEI 2592/07

Recentemente foi aprovado, pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei 2592/07, do deputado Beto Albuquerque (PSB-RS), o qual estabelece mais rigidez nas penas para motoristas que matam em situações de rachas e nos casos de ultrapassagens perigosas, mas a matéria ainda será votada pelo senado.

A lei prevê aumento das penas em caso de rachas, que vão de seis meses a dois anos de detenção- para seis meses a três anos e ainda foram criadas penas de reclusão, que serão de cinco a dez anos, em caso de morte ocorrida pelo racha e de três a seis anos, em caso de lesão corporal grave.

Nem sempre quem praticar racha será julgado nos termos da referida lei, pois a mesma trata dos casos de culpa, se for verificado o dolo do agente, o mesmo irá responder pelas sanções do Código Penal, ou seja, se em um racha o motorista matar e verificar-se o *animus necandi* (dolo), o mesmo irá responder pela pena prevista no artigo 121, do diploma penal, caso contrário, no caso de culpa, pela lei 2592/07.

Foi aumentado o valor das multas para ultrapassagens perigosas e nos casos de rachas, se houver de reincidência dentro de 12 meses, a multa será aplicada em dobro. Também foi incluído o exame toxicológico para verificar se o condutor conduzia o veículo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Todas essas mudanças buscam a conscientização da sociedade sobre os perigos dos rachas, embriaguez e ultrapassagem perigosa para trazer mais segurança no trânsito, com o fim de diminuir o número de acidentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou identificar a diferença entre os conceitos de dolo eventual e culpa consciente na esfera Penal e a aplicação desses institutos jurídicos na prática Processual Penal no que se refere ao homicídio no trânsito.



Verificou-se que, ao caso concreto é grande a divergência jurisprudencial sobre o assunto, em virtude da dificuldade da produção de provas. Isso porque, o marco diferenciador entre os referidos institutos jurídicos está no elemento subjetivo do autor do delito e não apenas nas circunstâncias que envolvem o fato.

Restou demonstrado também que a população vem exigindo do Poder Público uma solução quanto ao tema, pois o número de mortes causadas por acidentes de trânsito, além de estar aumentando de forma descontrolada, está a cada dia ocorrendo de maneira mais violenta.

Assim, ficou clara a necessidade do Poder Público em agir de forma solucionadora, o que também não significa dizer que o Estado deve punir com repressão.

Logo, deve haver razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta, o resultado causado e a pena aplicada, ou seja, a aplicação da pena tanto pelo dolo eventual quanto pela culpa consciente deve se ajustar ao prejuízo causado.

Aliado a isso, devem ser criados e aplicados à população outros métodos educativos de combate à violência no trânsito, pois somente uma pena mais severa não é capaz de solucionar tais problemas.

Portanto, pode-se concluir da análise complexa da situação fática, que em alguns casos, é possível visualizar que o condutor infrator assumiu o risco de sua conduta, ou seja, agiu com dolo eventual. Isso quando sua ação for extremamente superior àquela exigida pelo homem médio. Ainda, que nos casos em que o condutor infrator causou o resultado ilícito, em virtude de imprudência, ou seja, agiu com culpa consciente, a sua culpabilidade no momento da valoração da pena deve ser compatível com o dano causado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. Introdução a Metodologia do Trabalho Científico. 3ª Edição, São Paulo: Atlas 1998.

ANDREUCCI. Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral. Editora Saraiva. 3ª Edição – 2004.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. Editora Saraiva. 9ª Edição – 2004.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ. Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral. Editora Saraiva. 7ª Edição – 2004.

DOTTI. Ariel René. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Editora Forense. 1ª edição. – 2001.

FALLER, Cassio Henrique. **Tipificação penal em homicídios de trânsito – discussão acerca do dolo eventual e da culpa consciente**. *In* Revista Direito, Cultura e Cidadania – CNEC Osório/ Facos Vol. 2 – N° 2 – Dezembro/2012 – ISSN 2236-3734. Disponível em < http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito cultura e e cidadania/dezembro 2012/pdf/tipificacao penal em homicidios de transito discussao acerca do dolo eventual e da culpa consciente.pdf>. Acesso em 08 Out. 2013.

GRECO. Rogério. Curso de Direito Penal. Volume I. Parte Geral. Editora Impetus. 9ª Edição – 2007.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5. ed. São Paulo Atlas 2010.

NORONHA. E. Magalhães. **Direito Pena**l. Volume 1. Introdução e Parte Geral. Editora Saraiva. 34ª Edição – 1999.

PINTO, Lúcia Bocardo Batista; PINTO, Ronaldo Batista; GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1084.

PRADO. Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais – 1999.

RICHARDSON, Richard. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.



VERGARA, Sylvia Constant, **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**, 3ª Edição, São Paulo. Atlas 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, parte geral**, 5. ed., rev., atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STF – Habeas Corpus 101.698 – Primeira Turma – Relator: Ministro Luis Fux – Data de Julgamento: 18 de outubro de 2011.

STF - Habeas Corpus 10781 – Primeira Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Data de julgamento: 06 de setembro de 2011

STJ - Recurso Especial nº. 1.279.458-MG (211/0214784-7) - Relator: Ministro Jorge Mussi - Unânime - Data de julgamento: 04 de setembro de 2012.

www2.camara.leg.br.